



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.994 - SP (2010/0221576-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA SONIA CORDEIRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COBERTURA DO DANO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.994 - SP (2010/0221576-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA SONIA CORDEIRO contra decisão (fls. 749-752 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento de alguns dispositivos legais e incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante à caracterização do dano e sua cobertura.

Nas razões do regimental (fls. 767-818 e-STJ), a agravante, em síntese, rebate os fundamentos da decisão agravada, reforçando, em especial, que *"não há qualquer óbice na análise fática, mas sim a reavaliação das provas produzidas"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.994 - SP (2010/0221576-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)". (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)". (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Em relação aos arts. 243 do Código de Processo Civil; 5º do Decreto nº 4.657/1942; 85, 1.080, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916; 112, 423 e 427 do Código Civil e 12, 46, 47, 48, 51, IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as matérias versadas nos mencionados dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, a Corte local, com base nas provas dos autos, conclui pela ausência de caracterização clara do prejuízo coberto, como demonstra o trecho abaixo destacado:

"(...)

E ainda que existisse a cobertura pertinente, a prova técnica não demonstrou nenhuma anomalia que caracterizasse omissão da seguradora com referência ao estado da construção, mesmo porque, o imóvel já sofrerá reforma e ampliação, tendo, inclusive, a fl. 299 demonstrado que a infiltração na laje executada o fora pelo proprietário, e a infiltração no teto do hall ocorreu por alteração do projeto original, já que no local se encontrava anteriormente a cozinha.

Destarte, não se vislumbra supedâneo para que a seguradora ré reforme o imóvel da autora, que já desfruta da posse direta há mais de vinte e cinco anos, portanto, existe a necessidade de conservação da edificação, o que inviabiliza que a pretensão do polo ativo sobressaia.

Ademais a substituição de piso, de revestimento de parede e pintura são procedimentos executados para a manutenção do prédio, bem como a substituição de calhas e telhas após longo período também se coaduna com a conservação do imóvel, não se identificando, assim, que a umidade encontrada no local tenha origem específica em falha da construção.

(...)

No caso em exame a autora não faz nenhuma referência sobre a utilização de material inadequado, ou de qualidade inferior, mas apenas se limita a mencionar a ameaça de desmoronamento e a falta de fundação do terreno, conforme inicial item VIII, fls. 04" (fls. 533-535 e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ressalte-se que os embargos declaratórios opostos ao tribunal de origem objetivaram prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa em questão, com a incidência da Súmula nº 98/STJ: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221576-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.229.994 / SP**

Números Origem: 152202004 51506446 99407106662650001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SONIA CORDEIRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SONIA CORDEIRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.